

Vimos pela presente informar sobre as novas alterações relativas às transmissões intracomunitárias de bens em sede de IVA, na sequência da denominada Diretiva *Quick Fixes* (Diretiva (UE) 2018/1910, de 4 de dezembro, do Conselho, que aguarda transposição para o ordenamento jurídico nacional) e do respetivo Regulamento de Execução (UE) 2018/1912, de 4 de dezembro, do Conselho que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011, de 15 de março, do Conselho.

As novas alterações relativas à prova da expedição ou transporte dos bens a partir de um Estado-Membro para fora do respetivo território mas na União Europeia entraram em vigor em 1 de janeiro de 2020, por força do referido Regulamento de Execução.

Neste sentido, a isenção na transmissão intracomunitária de bens, prevista na alínea a) do artigo 14º do RITI, exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

1. A saída dos bens do território nacional para outro Estado-Membro;
2. De acordo com as novas regras:
 - a. No caso de os bens terem sido transportados ou expedidos pelo vendedor ou por terceiros agindo por sua conta, presume-se que os bens saíram do território nacional se o vendedor estiver na posse de dois documentos não contraditórios da categoria A ou um da categoria A e outro da categoria B, emitidos por partes independentes, quer do vendedor, quer do comprador, abaixo referidos:
 - Documentos de categoria A: tratam-se de documentos do transporte de bens:
 - CMR assinado (no caso de transporte terrestre), *Airwaybill* assinado (no caso de transporte aéreo) e *Bill of Lading* assinado (no caso de transporte marítimo);
 - Fatura emitida pelo transportador dos bens.
 - Documentos de categoria B: tratam-se de outro tipo de documentos:
 - Apólice de seguro relativa ao transporte ou à expedição dos bens;
 - Documentos bancários comprovativos do pagamento do transporte ou expedição dos bens;
 - Documentos oficiais emitidos por uma entidade pública que confirme a chegada dos bens ao Estado-Membro do destino;
 - Recibo emitido por um depositário no Estado-Membro de destino que confirme a armazenagem dos bens nesse Estado-Membro.
 - b. No caso de os bens terem sido transportados ou expedidos pelo comprador ou por terceiros agindo por sua conta, presume-se que os bens saíram do território nacional se o vendedor estiver na posse dos seguintes documentos:
 - Uma declaração escrita do comprador, a disponibilizar ao vendedor até ao décimo dia do mês seguinte ao da entrega, indicando que os bens foram por ele transportados ou expedidos, ou por terceiros agindo por conta do comprador, e mencionando o Estado-Membro de destino dos bens e a data de emissão, o nome e endereço do comprador, a quantidade e natureza dos bens, a data e o lugar de chegada dos bens e, no caso de entregas de meios de transporte, o número de identificação dos meios de transporte, e a identificação da pessoa que aceita os bens por conta do comprador; e
 - Dois documentos não contraditórios da categoria A ou um da categoria A e outro da categoria B, emitidos por partes independentes, quer do vendedor, quer do comprador, acima referidos.

3. De acordo com as novas regras, o comprador deve estar registado no sistema de intercâmbio de informações sobre o IVA (VIES) e deve fornecer o seu número de identificação de IVA ao vendedor, sob pena de a isenção não ser reconhecida;
4. O vendedor deve indicar o seu número de identificação de IVA na fatura;
5. De acordo com as nova regras, a vendedor está obrigado a submeter a Declaração Recapitulativa, incluindo nesta declaração as transmissões intracomunitárias de bens a que seja aplicada a isenção.

A Diretiva *Quick Fixes* pode ser consultada [aqui](#) e, o Regulamento de Execução pode ser consultado [aqui](#).

A Autoridade Tributária e Aduaneira já emitiu instruções administrativas sobre esta matéria, através do Ofício Circulado n.º 30218, de 3 de fevereiro, o qual pode ser consultado [aqui](#).